



## **Acórdão 01263/2020-9 - Plenário**

**Processos:** 13375/2015-8, 13423/2015-3

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** SEAG

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –  
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR –  
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –  
ARQUIVAMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO.**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG (Processo Administrativo SEAG nº 70776474), instaurada por meio da Portaria nº 069-S, relativa aos Convênios nº 073/2001 e 026/2003, firmados entre o Estado do Espírito Santo, com interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, e os Municípios de Mucurici e Ponto Belo, considerando que a SEAG considerou a obra do matadouro público regional como não concluída.

Após analisar a documentação autuada no âmbito deste TCEES, a equipe do Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED lavrou a Instrução Técnica

Conclusiva 01935/2020-6 (Evento 05), concluindo o seguinte, *litteris*:

Conforme exposto, após análise dos autos, foram identificadas deficiências no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, descritas no subitem 2.2 desta instrução técnica que impedem o recebimento e a instrução do processo de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte.

Dessa forma, sugere-se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O Douto Órgão Ministerial, por sua vez, em sede do Parecer do Ministério Público de Contas 03291/2020-4 (Evento 09), de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente à proposta contida na citada Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, vieram os autos conclusos ao meu Gabinete.

**É o relatório.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Área Técnica, em sede da Instrução Técnica Conclusiva 01935/2020-6 (Evento 05), diante da documentação colacionada nestes autos, assim se manifestou, *verbum ad verbum*:

##### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

###### 1.1 VISÃO GERAL

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG (Processo Administrativo SEAG nº 70776474), relativa aos Convênios 073/2001 e 026/2003, celebrados entre o Estado do Espírito Santo, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, e os municípios de Mucurici e Ponto Belo.

O objetivo do Convênio 073/2001, assinado em 09/01/2002, era proporcionar o apoio financeiro por parte da SEAG, no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), aos municípios de Mucurici e Ponto Belo, para viabilizar projeto de construção de um matadouro público regional, para atendimento às necessidades dos dois municípios.

Tendo em vista que o Convênio 073/2001 teve seu prazo de vigência encerrado em 09/01/2003 e que “o Estado só liberou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 24/07/2002”, foi celebrado o Convênio 026/2003 em 23/09/2003, entre as mesmas partes, cujo objetivo era proporcionar o apoio financeiro por parte da SEAG no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos municípios de Mucurici e Ponto Belo, para dar continuidade ao projeto de construção de matadouro público regional.

A instauração de Tomada de Contas Especial foi motivada pelo não atingimento do objetivo dos referidos convênios, visto que a SEAG considerou a obra como não concluída.

No documento “OF/SEAG/GS/Nº 670/2015”, de 19/06/2015, a Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG à época, Sra. Juliana Paiva Faria Faleiro, comunicou ao então Conselheiro Relator em substituição Marco Antônio da Silva, que naquela data foi publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria nº 069-S, instaurando a Tomada de Contas nos Convênios 073/2001 e 026/2003, fixando prazo de 90 (noventa) dias para conclusão.

Posteriormente a composição dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial foi alterada pela Portaria nº 089-S, de 01/09/2015.

No documento “OF/SEAG/GSUBADM/Nº 1310/2015”, de 29/10/2015, a Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos informa ao Presidente do TCEES o encaminhamento do processo administrativo nº 70776474, referente à Tomada de Contas instaurada, no qual consta o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

## 1.2 HISTÓRICO

É apresentada, a seguir, a síntese dos autos do ANEXO do presente processo, que contém cópia do Processo Administrativo nº 70776474 da SEAG, para que se entenda a cronologia dos fatos relativos aos Convênios 073/2001 e 026/2003.

- Fl. 2 : Portaria nº 069-S, de 18/06/2015, pela qual o Secretário da pasta determinou a instauração de Tomada de Contas relativa aos referidos convênios.

- Fls. 8-15: Termo do Convênio SEAG nº 073/2001, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, com a interveniência da SEAG e do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, e os municípios de Mucurici e Ponto Belo, assinado em 09/01/2002;

- Fl. 16: comprovante do depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a conta do referido convênio em 23/07/2002;

- Fl. 19: Laudo de Inspeção Ordinária Prévia do Terreno, emitido pelo IDAF em 19/12/2001, com a conclusão de que o terreno vistoriado, pelas suas próprias características, localização privilegiada entre os dois municípios, e o mínimo impacto ambiental, favorece a instalação do complexo industrial requerido no processo nº 21443343-SEAG/01;

- Fls. 21-23: Laudo de Inspeção Ordinária Prévia do Estabelecimento, emitido pelo IDAF em 27/01/2003, o qual contém a observação de que, mediante vistoria técnica realizada no dia 28/11/2002 na obra do Matadouro Municipal de Mucurici, foi constatado que a Prefeitura Municipal estava realizando a construção do referido estabelecimento em surpreendente ritmo acelerado e, até aquele momento, em conformidade com os dispositivos do REPIFISPOA-ES e as instruções técnicas orientadas pelos técnicos do SIE/IDAF.

Nesse sentido, foi recomendado o repasse de verbas da Secretaria de Estado da Agricultura, haja vista “a resposta positiva da Prefeitura em acatar as orientações técnicas e a execução das obras civis”;

- Fl. 24: documento “OF.Nº 231/02” de 06/11/2002, por meio do qual o Prefeito Municipal de Mucurici encaminhou ao Secretário de Estado da Agricultura a prestação de contas da 1ª parcela do Convênio 073/2001;

- Fl. 41: documento emitido pelo Secretário de Estado da Agricultura em 18/08/2003, destinado à Procuradoria Geral do Estado - PGE, no qual informa que o Convênio 073/2001 teve seu prazo de vigência encerrado em 09/01/2003 e que “o Estado só liberou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 24/07/2002”. Dessa forma, submeteu à consideração da PGE convênio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para complementar o valor total da obra;

- Fl. 43: Parecer PGE/SCA 569/2003 de 03/09/2003, no qual o Procurador do Estado opinou pela regularidade da minuta do convênio;

- Fls. 49-53: Termo do Convênio SEAG/nº 026/2003, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, com a interveniência da SEAG e do IDAF, e os municípios de Mucurici e Ponto Belo, assinado em 23/09/2003, cujo objetivo era proporcionar o apoio financeiro por parte da SEAG no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos municípios de Mucurici e Ponto Belo, para dar continuidade ao projeto de construção de matadouro público regional;

- Fl. 55: comprovante do depósito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a conta do convênio em 04/11/2003;

- Fls. 21-60: Laudo de Inspeção Ordinária Prévia do Estabelecimento, o qual contém a observação de que em vistoria técnica realizada em 28/10/2003 foi constatado “a evolução da construção em relação ao laudo de inspeção ordinária prévia de estabelecimento datado de 27/01/2003”, bem como “uma pausa na construção, interrompida devido a problemas com relação ao repasse de verbas”. Nesse sentido, o entendimento foi de que as prefeituras até aquele momento estavam atendendo as cláusulas do convênio SEAG nº 073.

- Fls. 63-64: Laudo de Inspeção Ordinária Prévia do Estabelecimento, emitido pelo IDAF em 07/06/2004, no qual constam as seguintes considerações:

Na presente vistoria técnica, realizada no dia 31/05/2004 no Matadouro Regional, acusamos o final das obras de construção civil do referido estabelecimento, vindo a atender aos dispositivos do REPIFISPOA-ES, e as devidas orientações técnicas conforme cláusula 4ª item II, alínea d, do Convênio SEAG n° 073/01. Destarte, as prefeituras tomam-se habilitadas para aditamento ao convênio citado, para aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento, ou outras iniciativas pertinentes. As Prefeituras devem apresentar projeto técnico do sistema de tratamento dos efluentes líquidos e sólidos, conforme normas do IEMA e respectivas licenças ambientais.

- Fls. 81-85: Laudo de Inspeção Ordinária Prévia do Estabelecimento, emitido pelo IDAF em 27/01/2005, no qual consta a informação de que “em cumprimento às decisões da reunião do dia 17/01/2005 da diretoria do IDAF, subsecretários da SEAG e técnicos do SIE”, foi realizada inspeção veterinária no estabelecimento em 18/01/2005, sendo constatado que para a obtenção do registro de aprovação no SIE/IDAF seria necessário o atendimento, no tocante as obras civis e equipamentos essenciais ao seu pleno funcionamento, a instalação da rede elétrica (para os equipamentos e pontos de iluminação) e da rede hidráulica em todo o complexo industrial, a construção das dependências administrativas e sociais (escritório, copa, banheiros e vestiários), bem como os equipamentos listados no Anexo I do referido laudo.

Assim, a conclusão foi de que o registro no SIE e o pleno funcionamento do estabelecimento ficariam condicionados ao atendimento dos itens elencados no laudo e à obtenção das licenças ambientais no IEMA;

- Fl. 88: documento “Ofício n° 186/04” de 20/09/2004, pelo qual o Prefeito Municipal de Mucurici encaminha à Subsecretária para Assuntos Administrativos da SEAG a “Prestação de Contas do Convênio n° 026/03”;

- Fl. 234: Despacho SPC/ N° 116/2012 da SEAG, emitido em 30/05/2012, no qual é informado que, por meio do Ofício n° 186/04, a Prefeitura encaminhou a prestação de contas do Convênio 026/2003, a qual foi analisada de forma especial pelas cláusulas e condições pactuadas no convênio em referência.

Tendo em vista o saneamento das inconformidades apontadas anteriormente pelo Setor de Prestação de Contas, foi recomendado o encaminhamento do processo à unidade técnica da SEAG, observando, que o último Laudo de Inspeção, de 27/01/2005, não foi conclusivo e que existia um pedido de complementação para análise da execução física e atingimento do objeto do convênio. Após parecer técnico declarando a conclusão do objeto, a prestação de contas poderia ser aprovada;

- Fls. 235-237: Despacho encaminhado por engenheiro civil da SEAG à Chefe do Setor de Prestação de Contas, emitido em 23/10/2013, contendo Relatório de Inspeção Final, no qual consta a informação de que a partir da inspeção in loco realizada em 06/06/2013 foi constatado o seguinte:

Procedemos inspeção transcorridos mais de dez anos da última medição da obra do matadouro - março de 2003, [...], valor acumulado R\$ 138.642,81 - e quase nove anos após a emissão do

Termo de Aceitação Definitiva de Obras - setembro de 2004, [...] - e verificamos que não fora concluído e que não estava em condições de utilização.

As 4 fotos do Registro Fotográfico mostram partes internas e externas da obra conveniada.

Dessa forma, a conclusão do relatório foi de que a obra não poderia ser considerada como concluída e que não seria dado “parecer pela execução física e atingimento do objeto do Convênio 73/01”;

- Fls. 240-241: documento “OF/SEAG/GSUBS-ADM/Nº 1057/2013”, emitido em 29/10/2013, pelo qual o Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG comunica ao Prefeito Municipal de Mucurici que, tendo em vista que a obra do matadouro não foi concluída e se encontrava em situação precária, a Prefeitura Municipal deveria providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a devolução total dos recursos liberados por aquela Secretaria (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos até a data da efetiva devolução, sob pena de inscrição no SIAFEM e posterior Instauração de Tomada de Contas, fatos que impossibilitariam a assinatura de novos convênios no âmbito da Administração Pública Estadual;

- Fls. 242-243: documento “Of. Nº 366/2013” de 12/11/2013, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Mucurici ao Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG, no qual menciona que de acordo com laudos técnicos em anexo, não houve prejuízo ao erário, uma vez que a obra objeto dos Convênios 073/2001 e 026/2003 foi concluída, aguardando o convênio para aquisição dos equipamentos para o bom e regular funcionamento do matadouro. Assim, a municipalidade esperava que as justificativas apresentadas resolvessem as pendências;

- Fls. 250-257: Laudo de Inspeção Ordinária de Estabelecimento emitido pelo IDAF em 10/02/2014, no qual foram apontadas uma série de deficiências/inconsistências, e cuja conclusão foi a seguinte:

De acordo com as considerações técnicas descritas no item anterior, o estabelecimento não atende as exigências mínimas para registro no Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.)/Idaf.

A localização que o estabelecimento foi construído é inadequada, devido ao grande mau cheiro causado pelo Aterro Sanitário Municipal, com a atração de urubus, moscas e demais pragas, inviabilizando a instalação de uma indústria de alimentos.

O projeto do estabelecimento é inadequado, não possuindo dimensões suficientes para a realização do abate de bovinos e suínos, conforme preconizado no RPIFISPOA, aprovado pelo DECRETO ESTADUAL Nº. 3.999-N, de 24 de junho de 1999, que regulamenta a LEI ESTADUAL Nº. 4781, de 14 de junho de 1993.

- Fls. 258-259: documento “OF/SEAG/GSUBS-ADM/Nº 0181/2014”, emitido em 26/02/2014, pelo qual o Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG informa ao Prefeito Municipal de Mucurici que em 18/01/2005 a prefeitura recebeu orientações para providenciar a instalação de rede elétrica e de rede hidráulica, a construção de dependências administrativas e sociais, a elaboração de projeto do sistema de tratamento de efluentes líquidos e sólidos

para obtenção da licença ambiental, e a complementação do azulejamento.

Respectivamente em 06/06/2013 e 06/02/2014, a SEAG e o IDAF visitaram a obra e constataram que as orientações não foram seguidas, de modo que o matadouro não foi concluído e encontra-se em situação precária. Dessa forma, a prefeitura deveria providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a devolução total dos recursos liberados por aquela Secretaria (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos até a data da efetiva devolução;

- Fl. 260: documento “Ofício nº 69/2014” de 28/03/2014, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Mucurici ao Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG, pelo qual informa que foi instaurada Tomada de Contas para apuração dos fatos narrados no “OF/SEAG/GSUBS-ADM/Nº 0181/2014”;

- Fl. 266: documento “OF.Nº 155/2014” de 11/08/2014, por meio do qual o Prefeito Municipal de Mucurici encaminha ao Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG cópia do Processo nº 01/2014, que foi aberto para apurar as irregularidades ocorridas nos convênios;

- Fls. 267-434: cópia do Processo nº 01/2014 da Prefeitura Municipal de Mucurici;

- Fls. 429-431: Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Mucurici, emitido em 18/07/2014, cuja conclusão foi a seguinte:

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados constantes deste Processo - Ofícios da SEAG, e Termo de Esclarecimento, Licitações, etc. etc., - entende a Comissão de Tomada de Contas que as despesas realizadas originárias dos convênios supracitados, foram de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves Ferreira, ex-Prefeito Municipal. Lembrando que os trabalhos desta Comissão não são acusatórios, mas simplesmente buscar a verdade dos fatos.

- Fl. 435: documento “OF/SEAG/GSUBS-ADM/Nº 0221/2015”, emitido em 24/03/2015, pelo qual o Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG informa ao Prefeito Municipal de Mucurici que a documentação encaminhada pela prefeitura não atende todos os requisitos da Lei Complementar nº 621/2012, da Resolução TC nº 261/2013 e da Instrução Normativa TC nº 32/2014. Dessa forma, solicita mais uma vez, a devolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do total dos recursos liberados por aquela Secretaria (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos até a data da efetiva devolução;

- Fl. 438: documento “OF.GPTC.Nº 242/2015” emitido em 27/04/2015 pelo Presidente do TCEES à época, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, destinado ao titular da SEAG, pelo qual encaminha mídia digital contendo cópia do Processo Nº 01/2014, instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas na execução dos Convênios 7/2000, 73/2001 e 26/2003, firmados entre o Município de Mucurici e a SEAG, e solicita o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca das medidas administrativas adotadas para a caracterização ou elisão do dano em relação aos referidos convênios, conforme detalhadamente

explicitado no despacho exarado pelo Relator, o Auditor Substituto de Conselheiro, Marco Antônio da Silva.

No referido despacho, o Relator requereu que o Prefeito do Município de Mucurici fosse oficiado quanto ao solicitado no Ofício nº 154/2014, encaminhando-lhe cópia da Instrução Técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo. Requereu, ainda, que fosse devolvida a documentação anexa à Prefeitura Municipal de Mucurici, comunicando que o Processo nº 1/2014, instruído pela Comissão designada pela Portaria nº 5/2014, não foi recepcionado neste Tribunal de Contas como Tomada de Contas Especial, vez que a competência é do agente responsável pelo órgão repassador dos recursos;

- Fl. 439: documento “OF/SEAG/GSUBS-ADM/Nº0522/2015” emitido em 18/05/2015, no qual a Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativo da SEAG informa ao Presidente do TCEES à época, em atenção ao “OF.GPTC.Nº 242/2015, TCEES protocolo 11572/2014”, que em função de irregularidades nas respectivas prestações de contas, a SEAG “já enviou 3 Ofícios cobrando saneamento da prestação de contas e, restando ainda pendências, está adotando as medidas necessárias para a instauração de Tomada de Contas”;

- Fl. 440: Despacho SPC/Nº: 080/2015 emitido em 19/05/2015 pelo Setor de Prestação de Contas da SEAG, no qual consta informação de que exauridas as possibilidades de cobrança por aquele setor, sugere-se a impugnação da prestação de contas, com o encaminhamento do processo ao GFS para registro no SIGEFES. Exauridas, então, as medidas administrativas internas, em conformidade com o art. 13, da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sugere-se o encaminhamento do processo ao Ordenador de Despesas para instauração de Tomada de Contas Especial e a designação de Comissão de Tomada de Contas;

- Fl. 442: documento pelo qual o Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca autorizou em 22/05/2015 a impugnação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucurici dos Convênios 073/2001 e 026/2003, solicitando seu registro no SIGEFES;

- Fl. 452: documento “OF/SEAG/GS/Nº 670/2015” de 19/06/2015, encaminhado pela Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos da SEAG ao Conselheiro Relator em substituição Marco Antônio da Silva, no qual informa que naquela data foram publicadas, no Diário Oficial do Estado, as Portarias nº 069-S e 070-S, instaurando a Tomada de Contas nos Convênios nº 073/2001, 026/2003 e 007/2000, fixando prazo de 90 (noventa) dias para conclusão;

- Fl. 458: documento “OF/SEAG/GS/Nº 1101/2015” emitido em 11/09/2015, pelo qual o Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca solicita ao Presidente do TCEES a prorrogação do prazo da Tomada de Contas dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003, que expiraria em 14/09/2015, por mais 90 (noventa dias), pelos motivos elencados naquele documento;

- Fls. 463-480: Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 089-S, de 01/09/2015, publicada no DIO de 03/09/2015;



- Fl. 483: documento “OF/SEAG/GSUBS/ ADM/Nº 1200/2015” emitido em 06/10/2015, pelo qual o Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca encaminha ao Secretário de Estado de Controle e Transparência os autos do processo nº 70776474, que cuida da Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003, para fins de emissão de competente relatório daquela Secretaria de Controle Interno, “tudo em obediência ao que dispõe o Art. 13, da IN TC nº 32/2014”;
- Fls. 485-494: Manifestação Técnica – CCONV/SECONT Nº 297/2015, emitida em 26/10/2015 pela Auditora do Estado, Sra. Norma de Andrade Gomes;
- Fls. 498-500: documento emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial em 28/10/2015, destinado ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, no qual constam respostas ao que foi recomendado na Manifestação Técnica – CCONV/SECONT Nº 297/2015;
- Fl. 501: documento emitido pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca em 29/10/2015, por meio do qual acata o relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas e atesta, para os devidos fins, o pleno conhecimento do citado relatório e do parecer da SECONT. Também determina o encaminhamento dos autos para inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” dos responsáveis indicados no citado relatório;
- Fls. 502-504: Notas Patrimoniais com o “registro referente a Inscrição em Diversos Responsáveis - Convênio nº 073/2001 e 026/2003”;
- Fl. 509: documento “OF/SEAG/GSUBADM/Nº 1310/2015” de 29/10/2015, pelo qual a Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos informa ao Presidente do TCEES o encaminhamento dos “autos do processo administrativo nº 70776474, referente à Tomada de Contas instaurada pela Portaria nº 069-S/2015, referente aos Convênios SEAG nº 073/2001 e 026/2003, celebrados com os Municípios de Ponto Belo e Mucurici”.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 ASPECTOS LEGAIS

Trata-se o presente caso de Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEAG, com fundamento na Instrução Normativa TC 32, de 04 de novembro de 2014, em razão do não atingimento do objetivo dos Convênios 073/2001 e 026/2003, visto que a SEAG considerou a obra do matadouro público regional como não concluída.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 089-S de 01/09/2015, foi emitido em 05/10/2015.

Entende-se que a tomada de contas especial é um instrumento de controle administrativo interno saneador e sancionador, um instrumento de que a Administração dispõe para se ressarcir de eventuais prejuízos que lhes foram causados e que possui rito próprio, logo, configura um procedimento de exceção (daí o termo “especial” junto à “tomada de contas”), de forma que apenas pode ser

instaurada depois de esgotadas todas as medidas administrativas para reparação do dano:

IN TCEES nº 32/2014.

Considerando que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

[...]

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante.

[...]

Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 2º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal [...].

Instrução Normativa TCU n.º 71/2012.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; e do Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, e 197;

Considerando que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

[...]

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar

responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

MS 25.880 - STF.

A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente (MS 24.961, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4-3-2005)." (MS 25.880, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-2007, Plenário, DJ de 16-3-2007).

Assim, a TCE é medida excepcional que busca o ressarcimento dos danos apurados – desde que estejam esgotadas as medidas para tal – e se compõe de duas fases, a saber, a interna e a externa:

Tomada de contas especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.

[...]

Tomada de contas é, na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e na aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos. (Jacoby Fernandes, pp. 32-3 ).

[...]

A rigor, os processos de julgamento das contas nos tribunais de contas só assumem a natureza de processo a partir do seu ingresso na corte, na chamada fase externa. Antes dessa fase não apresenta

partes ou litigantes, porque inexistem uma lide, mas somente uma unidade dos atos investigatórios rumo à verdade material.

No relatório final de uma comissão de tomada de contas especial, por exemplo, poderá essa firmar a irregularidade das contas, hipótese em que, após a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade (ministro, secretário de Estado ou equivalente), serão os autos remetidos ao tribunal de contas, para julgamento. Precisamente nesse momento, a TCE assume a condição de processo, quando o órgão instrutivo, apreciando a apuração promovida pela comissão e os demais elementos dos autos, destacará os principais aspectos, passando diretamente, ou após a deliberação do colegiado das cortes de contas - plenário ou câmara -, para a manifestação do ministério público, que funciona em caráter especializado junto ao tribunal.

Nesse momento, presenciando a existência de indícios, formaliza-se a acusação, seguindo-se citação, defesa e julgamento pelo tribunal de contas (idem, p. 523).

O Tribunal de Contas da União entende essa “fase interna” como um procedimento apurativo interno, não sendo necessárias as formalidades do processo legal:

Diferentemente, a fase interna do processo de tomada de contas especial guarda similitude com o inquérito policial, momento em que são colhidas as provas para a tipificação do delito no âmbito da instrução criminal. Nessa etapa não há previsão de realização do contraditório e da ampla defesa, porquanto não ocorre qualquer modalidade de apenação. Sob o aspecto da racionalidade administrativa e da enfocada economia processual, deve-se buscar eliminar procedimentos que não possuem utilidade para o desfecho do processo e que provocam perda de eficiência. Isso se verifica porque, no ordenamento vigente, independentemente de se exaurir o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, será necessário repetir todo o procedimento no âmbito do TCU, haja vista que constitui procedimento legal indispensável à apenação dos responsáveis, ao qual esta Corte está adstrita. (vide Processo TC nº 009.200/2006-1, apensos TC-005.501/2004-0 e TC-023.894/2007-9).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ :

A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que não há violação ao princípio do devido processo legal na fase interna da TCE, porquanto, de acordo com a Lei 8.443/92, o controle interno tem natureza semelhante a do inquérito policial, razão por que não se faz necessária a realização do contraditório, que deverá ocorrer durante a fase externa do procedimento, perante o Tribunal de Contas da União.

Resta claro, portanto, que a “fase externa” da Tomada de Contas Especial, no âmbito da Corte de Contas, deve estar restrita ao contraditório e julgamento, não cabendo ao Tribunal desenvolver qualquer trabalho ou dispêndio de recursos “com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o

respectivo ressarcimento”, tarefas obrigatórias da “fase interna” da TCE, sob responsabilidade da Comissão de TCE, do Controle Interno e da autoridade competente do jurisdicionado.

Assim, conforme Jacoby Fernandes (p. 523), “os processos de julgamento das contas nos tribunais de contas só assumem a natureza de processo a partir do seu ingresso na corte, na chamada fase externa”, provocados por um “procedimento administrativo” (fase interna) no âmbito do ente, cuja denominação é homônima - tomada de contas especial, apresentada geralmente na forma de um relatório.

É o que se vê no presente caso, de forma que o relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em análise, deve ser entendido como “procedimento administrativo”, “fase interna” do processo de tomada de contas especial, a ser, caso adequado, acolhido e desenvolvido nesta Corte.

Nesse sentido é o entendimento do TCE-RJ (SGCE/4ª Inspeção Geral de Controle Externo, Processo 040/2212/2016):

Tratam os autos do exame da diligência da Tomada de Contas Especial do Contrato nº 101/2012, celebrado entre a SMS e a empresa Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., tendo por objeto a aquisição, manutenção e assistência técnica de equipamentos hospitalares.

(...)

O processo de tomada de contas especial só terá conformidade jurídica se observar certos requisitos formais e materiais de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, ensina o prof. Jorge Jacoby:

Os pressupostos do processo de TCE classificam-se em dois grupos:

- Pressupostos de Constituição: são requisitos cumulativos necessários à existência do próprio processo. Vale dizer que devem ser verificados e estarem presentes antes da instauração da TCE, pois sua ausência impede a formação do processo. Enquadram-se nestes pressupostos: a existência de fato irregular (não acobertado por nenhuma excludente de ilicitude/irregularidade, nem por longo decurso de tempo – dez anos entre a data do fato e a notificação do devedor); prejuízo ao erário igual ou superior ao valor mínimo para instauração de uma TCE; e responsabilização direta ou indireta de um agente/gestor público (inclusive o nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a irregularidade geradora de TCE). Todos esses pressupostos devem ser devidamente apurados e seguidos das tentativas de saneamento da irregularidade danosa ao erário ou do ressarcimento do prejuízo, mediante a adoção das medidas administrativas necessárias, as quais também podem, a rigor, serem consideradas como pressuposto de constituição, ante a excepcionalidade do processo de TCE.

- Pressupostos de Desenvolvimento: referem-se às circunstâncias indispensáveis para que a TCE, após a constituição, prossiga de modo regular, ou seja, siga o fluxo, passando pelas instâncias administrativas competentes, até o julgamento. São exemplos desses requisitos: correta identificação e fundamentação do fator gerador (tipificação da irregularidade); oferecimento de oportunidade de contraditório e ampla defesa ao responsável; quantificação do débito;

e presença dos documentos e informações necessárias ao processo (peças integrantes).

Com efeito, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais "pressupostos". Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE.

Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme observa-se no texto do art. 3º da Delib. nº 210/20141, norma que regulamenta o processo de TCE nesta Corte de Contas. (grifos nossos)

Em relação ao tema, a jurisprudência do TCU é farta no que diz respeito ao devido encaminhamento dos processos de TCE instaurados nessa situação:

Acórdão TCU nº 1406/2013 - Plenário

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Inexistência. Arquivamento.

O afastamento do débito configura supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial e determina o arquivamento do processo.

Acórdão TCU nº 9650/2017 - Primeira Câmara

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Ausência, dano ao erário. Arquivamento.

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

Acórdão TCU nº 6903/2018 - Segunda Câmara

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Metodologia. Cálculo. Arquivamento.

A incerteza quanto ao montante e à própria existência do débito, em decorrência da impossibilidade de obtenção de dados necessários à adequada metodologia de cálculo do prejuízo ao erário, impõe o arquivamento, sem exame do mérito, da tomada de contas especial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 201, § 3º, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Logo, a instauração da TCE, no âmbito do Tribunal de Contas, é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem

presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento, de forma a evitar que os tribunais assumam os trabalhos (e respectivos custos) que são de responsabilidade dos jurisdicionados (Matias, 2011):

A ausência de qualquer um dos pressupostos de constituição nos leva à conclusão de que não deveria haver sequer a instauração do processo de TCE.

Já a falta dos pressupostos de desenvolvimento da TCE não enseja diretamente a desconstituição do processo, mas resulta na restituição à instância competente para regularização dos autos, pois nesse caso há um processo de TCE instaurado, mas de forma incompleta ou pendente de atendimento a alguma formalidade ou saneamento.

Exemplo disso é a devolução do processo à origem para regularização ou complementação das informações ou das peças documentais que o compõe (art. 4º, § 2º, IN TCU nº 56/2007).

Em qualquer caso, além dos retrabalhos e atrasos ocasionados nos órgãos instaurador e julgador, quando não for possível suprir o defeito processual ou havendo perda superveniente de um dos requisitos exigidos, a TCE poderá ser arquivada na origem ou mesmo no TCU, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 5º, § 1º, incisos I ao IV, IN TCU nº 56/2007 e arts. 169, inciso II, e 212, RI/TCU) (grifos nossos).

[...] a luz da racionalidade administrativa, não há sentido em se instaurar uma Tomada de Contas Especial quando, por meio de providências administrativas outras, é possível sanear as irregularidades que nela seriam apuradas...

(voto do Ministro, Benjamim Zymler manifestado na Decisão nº 521/2002–TCU–Plenário, julgamento da TCE TC nº 005.451/2001-1 (citado pelo autor, fl. 97)

Nesse sentido, deve-se entender que a lógica da utilização do instrumento “tomada de contas especial” foi inicialmente dar maior eficiência aos órgãos de controle externo, permitindo a racionalidade na utilização dos recursos humanos e respectivos custos, conforme citado: “sob o aspecto da racionalidade administrativa e da enfocada economia processual, deve-se buscar eliminar procedimentos que não possuem utilidade para o desfecho do processo e que provocam perda de eficiência”.

Logo, não se mostra razoável que a atuação do Tribunal de Contas e de seus técnicos seja, na análise de tomada de contas especial, a de assessorar o jurisdicionado, revisando e corrigindo as deficiências do relatório elaborado pela Comissão de TCE, devolvendo-o à origem para que seja refeito (complementado).

Quando o ente ou órgão público adota a TCE, nas circunstâncias previstas, a sua ação é a de realizar o controle quanto aos gastos, o que também é função elementar de qualquer servidor ou órgão público, uma vez que tal controle não é de competência exclusiva dos tribunais de contas.

O fato de haver previsão de multa ao agente que não complementa o trabalho na forma requerida ou necessária, não parece surtir o efeito desejado, mesmo porque não há maior detalhamento quanto à possibilidade de aplicação da multa, exceto pelo prazo de 30 dias para a devolução do processo:

IN TCEES 32/2014.

Art. 15. Caso a tomada de contas especial seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos no art. 13 desta Instrução Normativa, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para complementação.

Parágrafo único. Em caso de restituição, a autoridade competente terá a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 (trinta) dias.

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Pela redação dos artigos 15 e 16 da IN TC 32/2014, os autos da tomada de contas especial serão, quando deficientes, sempre devolvidos ao jurisdicionado, que, forma geral, tentam dar cumprimento às determinações, mas por boa ou má fé ou, por exemplo, por falta de profissionais qualificados na tarefa de elaborar um relatório de tomada de contas (situação que entendemos presente em alguns municípios de menor porte), não alcançam o resultado esperado ou nos padrões mínimos requeridos para o julgamento pelo Tribunal de Contas – falhas que vão além da ausência de pressupostos de constituição, alcançando elementos essenciais de desenvolvimento do processo, tais como a descrição a conduta, o nexos de causalidade, a responsabilidade individual e a definição adequada do dano ao erário.

Evidentemente, o resultado é o retrabalho por parte dos técnicos do Tribunal de Contas, prejudicando os esforços da administração quanto ao controle e racionalidade dos custos, se afastando dos princípios da eficiência, da economicidade da atividade administrativa e da duração razoável dos processos.

A análise mais acurada, portanto, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso das tomadas de contas especiais trazidas pelos jurisdicionados, s.m.j., torna-se peça chave para dar maior racionalidade e celeridade a tais processos – lembrando que, no caso do não acolhimento, o processo será arquivado sem julgamento do mérito, o que não impede a adoção das medidas, por parte do jurisdicionado, em busca do ressarcimento do dano.

O Acórdão TCEES 896/2016 – Plenário é esclarecedor acerca dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos submetidos a esta Corte:



## Acórdão TCEES 896/2016 – PLENÁRIO

[...]

Sendo assim, aproveitando as lições das outras searas do Direito, entendo como pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos submetidos a esta Corte, cuja inobservância, quando reconhecida, impede o avanço da apreciação para o mérito, os seguintes:

a) Pressupostos de constituição: (I) Jurisdição e (II) competência do TC; e,

b) De desenvolvimento válido e regular: (I) matérias que compõem o juízo de admissibilidade (em caso de representação e denúncia); (II) qualificação do(s) agente(s); (III) narrativa do fato ilícito e suas circunstâncias, contendo a descrição adequada e individualizada da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa imputada ao agente, do resultado produzido ou que deveria ter sido produzido (em caso de conduta omissiva), do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido ou que deveria ter sido produzido, indicação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), indício de boa-fé (erro de fato ou erro de direito escusável - art. 157, §2º, RITCEES) e, havendo mais de um responsável, a descrição da participação individualizada de cada um; (IV) enquadramento normativo com a descrição adequada da norma constitucional, legal ou regulamentar infringida; (V) apuração e quantificação de dano, se houver, ainda que por estimativa (Art. 164 §1º RITCEES); (IV) acervo probatório, ainda que indiciário, que corrobore as imputações feitas; (VII) citação válida e comunicação adequada dos demais atos processuais; (VIII) observância às oportunidades de defesa e contraditório; (IX) imparcialidade do julgador (por isso as hipóteses de impedimento e suspeição); e (X) unicidade (inexistência de coisa julgada ou litispendência).

Ressalto que dentre tais pressupostos, alguns se mostram insanáveis se não atendidos, como os pressupostos de constituição do processo (jurisdição e competência) e, por exemplo, o direcionamento equivocado da responsabilidade que, neste caso, impede o seguimento do feito e o pronunciamento final de mérito.

Apesar do excerto supra não tratar de processo de tomada de contas especial, é válido para esclarecer a importância da análise de tais pressupostos.

## 2.2 DO EXAME DO RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O cumprimento das normas pertinentes à instauração, desenvolvimento e elaboração do Relatório de Tomada de Contas foi verificado pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica – CCONV/SECONT Nº 297/2015, emitida em 26/10/2015 pela Auditora do Estado, Sra. Norma de Andrade Gomes.

Em relação à “adequação das medidas administrativas adotadas pela

autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano”, foi apontado na referida manifestação técnica que a SEAG deixou de adotar as providências necessárias à correta execução dos Convênios 073/2001 e 026/2003, conforme trechos reproduzidos a seguir:

a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

Constam dos autos informações relativas às seguintes providências adotadas pelo CONCEDENTE preliminarmente a instauração da Tomada de Contas Especial dos Convênios n° 073/2001 e 026/2003:

[...]

Consta dos autos, fls. 440, manifestação da SEAG, informando que estão exauridas as possibilidades de cobrança, sugerindo a impugnação da prestação de contas, com o encaminhamento do processo ao GFS para registro no SIGEFES, concluindo nos seguintes termos:

"Então, exauridas as medidas administrativas internas, em conformidade com o Art. 1° da Instrução Normativa TC no 32/2014, sugerimos, s.m.j., encaminhamento do processo ao Ordenador de Despesas para instauração de Tomada de Contas Especial e designação de Comissão de Tomada de Contas."

As providências adotadas pela SEAG em relação à elisão do dano, ficaram adstritas somente à análise da prestação de contas, quando oficiou o município em relação à necessidade da devolução dos recursos, conforme exposto nessa Manifestação Técnica, restando pendentes os aspectos que destacamos a seguir:

a.1) Descumprimento do Item 6 - Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, ANEXO I do Convênio n° 073/2001;

Consta do Item - Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, ANEXO I do Convênio n° 073/2001, que os recursos financeiros seriam repassados em única parcela, no valor de R\$ 150.000,00. No entanto, foi repassado pela SEAG apenas R\$ 50.000,00, por meio da Ordem Bancária n° 20000800953 de 23/07/2002, não constando nos autos as justificativas para o descumprimento do referido Cronograma de Desembolso, em desatendimento ao disposto na letra "a", I, da Cláusula Segunda - Das Obrigações das Partes do referido convênio. Tal fato encontra-se demonstrado no Relatório de Tomada de Contas Especial, fls. 465 dos autos.

a.2) Descumprimento por parte da SEAG da obrigação de fiscalizar a execução dos Convênios n° 073/2001 e 026/2003;

Não consta dos autos qualquer indício de supervisão e/ou fiscalização por parte da SEAG em relação à execução dos referidos convênios. Os recursos financeiros foram repassados aproximadamente 06 meses depois da celebração do convênio, e somente em 27/01/2003, o IDAF (Interveniente) apresentou o Relatório de Inspeção Ordinária Prévia do Estabelecimento, indicando

o estágio da obra, já bem adiantado, evidenciando que a execução do objeto encontrava-se em andamento sem a fiscalização da SEAG, em descumprimento ao disposto na letra "c", I, da Cláusula Quarta- Das Obrigações das Partes do referido convênio.

Assim, podemos concluir que a SEAG procedeu corretamente em relação à caracterização do dano ao Erário, fundamentando-o adequadamente nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 70776474, em face da ausência da execução do objeto dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003.

Entretanto, a Comissão de Tomada de Contas Especial deixou de apontar no Relatório de Tomada de Contas Especial acerca das causas e/ou fatos que deram origem ao dano ao Erário, resumindo-se a afirmar que "voltou sua atenção para os pontos de maior relevância para se determinar o cumprimento ou não do objeto conveniado, deixando de considerar o teor de algumas informações, tais como: ser ou não o projeto inadequado, possuir ou não o empreendimento dimensões suficientes para o abate de bovinos, existência de ferrugem na estrutura .... ". Tal posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial não permite concluir sobre as causas que ensejaram o descumprimento do objeto conveniado.

Em relação à elisão do dano ao Erário, constatamos que a SEAG deixou de adotar as providências necessárias à correta execução dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003, conforme demonstrado nesse item, limitando-se às providências de solicitação de devolução dos recursos repassados ao Município inadimplente, conforme demonstrado ao longo dessa Manifestação Técnica.

(sublinhou-se)

Portanto, a SEAG não teria comprovado que foram esgotadas as medidas administrativas internas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, antes da instauração da Tomada de Contas Especial.

Na Manifestação Técnica – CCONV/SECONT Nº 297/2015 também foram elencadas as seguintes constatações:

b) Inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no Cadastro de Inadimplência, das responsabilidades em apuração;

Não consta dos autos, bem como, não consta do Relatório de Tomada de Contas Especial, a comprovação da inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou equivalente, dos Responsáveis Identificados no referido Relatório de Tomada de Contas Especial.

Resta consignado nos autos, a impugnação da prestação de contas dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003, conforme contido às fls. 442 e contabilização no sistema SIGEFES, fls. 447/450.

Assim, podemos concluir que resta pendente pela SEAG o cumprimento da Inscrição na Conta Contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no Cadastro de Inadimplência das responsabilidades em apuração, anexando os respectivos documentos comprobatórios nos autos.

c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos;

A ocorrência de dano ao Erário no decorrer da execução dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003 resta comprovada na descrição dos fatos informados no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, considerando inexecução do objeto pactuado nos referidos convênios, sem, no entanto, adentrar nos fatos que levaram à inexecução constatada, conforme trecho que transcrevemos a seguir, contido às fls. 477:

"Diante dos atos e dos fatos até apresentados, a Comissão de Tomada de Contas Especial/SEAG, voltou sua atenção para os pontos de maior relevância para se determinar o cumprimento ou não do objeto conveniado, deixando de considerar o teor de algumas informações, tais como: ser ou não o projeto inadequado, possuir ou não o empreendimento dimensões suficientes para o abate de bovinos e suínos, existência de ferrugem na estrutura, existência de paredes danificadas, etc., uma vez que estas questões podem envolver mudança de legislação, ação do tempo por falta de manutenção, e a ação de vândalos por falta de fiscalização e/ou abandono do empreendimento. (grifos nossos)

Assim, considerando que a obra não está efetivamente concluída, conforme demonstrado nos laudos confeccionados pelo IDAF e pela SEAG, considerando que o matadouro nunca efetivamente entrou em funcionamento, considerando que a construção feita não está adequada para o funcionamento (ainda que futuro) do matadouro, visto que as adequações apontadas não foram executadas pelas Municipalidades, a Comissão de Tomada de Contas Especial/SEAG, conclui com base no somatório dos documentos juntados aos autos, que o objeto dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003, ou seja, a construção do MATADOURO MUNICIPAL DE MUCURICI E PONTO BELO não foi alcançada e que HOUVE DANO AO ERÁRIO."

Esses fatos, no conjunto das informações relatadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, demonstram que a origem da inexecução dos convênios não fora investigada pela Comissão de Tomada de Contas Especial/SEAG, limitando-se esta em, apenas, apontar a inexecução do objeto dos referidos convênios.

Pelo exposto, concluímos que a Apuração dos Fatos procedida pela Comissão de Tomada de Contas Especial/SEAG guarda consonância com os fatos ocorridos na execução dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003 e foram devidamente apontados no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos. No entanto, resta claro que os fatos que ensejaram na inexecução dos referidos convênios não foram devidamente apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial/SEAG no Relatório de Tomada de Contas Especial contido às fls. 463/480 dos autos.

[...]

#### CONCLUSÃO

Os atos e fatos identificados e/ou relatados pela Comissão de Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 073/2001 e 026/2003 referente à apuração dos fatos, quantificação do dano e na identificação dos responsáveis na forma apontada na presente

análise dos autos, encontram-se devidamente representados no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial de forma conclusiva e devidamente documentado nos autos, com exceção dos aspectos relacionados com as causas que originaram o dano ao Erário, conforme já exposto ao longo dessa Manifestação Técnica, que podem ser complementados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, caso assim o decida.

[...]

A respeito do que foi apontado na Manifestação Técnica – CCONV/SECONT Nº 297/2015, a Comissão de Tomada de Contas Especial se pronunciou no sentido de que, de fato, houve descumprimento do cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, mas que tal descumprimento teria ocorrido em 2002 e que a Comissão desconheceria os motivos deste descumprimento, não possuindo meios de obter as informações necessárias. Afirmou a Comissão que, ainda que se reconheça o descumprimento do cronograma de desembolso, este não teria contribuído para o dano ora apurado.

A comissão afirmou, também, que não possui elementos para justificar a ausência de fiscalização e supervisão da execução do convênio, em virtude do grande lapso temporal transcorrido e da alteração do quadro organizacional da SEAG. Ressaltou que à época o IDAF, como interveniente, assumiu o ônus da fiscalização da obra e que a Comissão não teria “qualquer competência para apurar fatos relativos àquela Autarquia”.

Ademais, a Comissão não teria conseguido extrair as causas que ensejaram o descumprimento do objeto conveniado, o que justificaria a omissão do Relatório quanto a este aspecto.

Quanto ao que foi apontado na Manifestação Técnica – CCONV/SECONT Nº 297/2015 acerca de estar pendente pela SEAG o cumprimento da inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no Cadastro de Inadimplência das responsabilidades em apuração, anexando os respectivos documentos comprobatórios nos autos, verifica-se que a inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" foi realizada, mas não se encontra nos autos comprovação de inscrição no Cadastro de Inadimplência.

Ante o exposto, verifica-se, conforme exposto na Manifestação Técnica – CCONV/SECONT Nº 297/2015, que os fatos que ensejaram na inexecução dos referidos convênios e que originaram o dano ao erário não foram devidamente apontados no relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Considerando a falta de apuração pela Comissão de Tomada de Contas Especial de possível deficiência do projeto básico, de ausência de planejamento acerca dos recursos necessários para garantir a total execução da obra e de estudo de viabilidade de implantação no terreno indicado, uma vez que as dimensões do empreendimento e o local no qual foi implantado eram de conhecimento da SEAG e do IDAF;

Considerando, ainda, a falta de apuração pela Comissão de Tomada

de Contas Especial em relação à ausência de fiscalização e supervisão da execução do convênio por parte da SEAG e ao lapso temporal desde o encaminhamento da prestação de contas do Convênio 026/03 pelo Município de Mucurici (em 20/09/2004) e a sua análise pela SEAG (em 30/05/2012);

Verifica-se que o Relatório de Tomada de Contas não foi conclusivo, uma vez que não teria conseguido extrair as causas que ensejaram o descumprimento do objeto conveniado, conforme afirmado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, não se vislumbra que no Relatório de Tomada de Contas foram apurados os fatos e identificados todos os responsáveis que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Assim, da análise do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, constata-se as seguintes deficiências:

- a) Ausência da apuração dos fatos e identificação de todos os responsáveis, conforme determina o caput do art. 1º da IN TC 32/2014;
- b) Ausência de comprovação da adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, conforme determina o art. 2º da IN TC 32/2014;
- c) Ausência de comprovação do registro nos cadastros de devedores das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, em conformidade com art. 18, I, da IN TC 32/2014.

Nessa ótica, a ausência de qualquer um dos pressupostos de constituição –especialmente quanto à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a adoção prévia de medidas administrativas necessárias à elisão do dano – leva à conclusão de que não deveria haver sequer a instauração do processo de TCE nesta Corte e como consequência, o arquivamento dos autos sem o julgamento do mérito.

Transcrita a mencionada Instrução Técnica Conclusiva, passo a análise.

## **2.2 DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu art. 83, determinou que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará as providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando

caracterizadas, dentre outras, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Para regulamentar a matéria, o Regimento Interno deste TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, em seu art. 152, disciplinou o seguinte:

Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente ou o órgão do controle interno **deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano,** devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, o Tribunal determinará à autoridade competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial se o dano for imediatamente ressarcido, devendo a autoridade administrativa competente, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal.

§ 4º Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Destarte, em conformidade com o disposto no art. 156, do RITCEES, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa TC nº 32, de 4 de novembro de 2014, para

dispor sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial.

Para o Tribunal de Contas da União – TCU, a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que se constitui em medida de exceção, ou seja, devendo a Administração Pública esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora de TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a tomada de contas especial objetiva apurar eventual ocorrência de dano ao erário, bem assim identificar os responsáveis e os respectivos valores, quando deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO EM PROCEDIMENTO PRELIMINAR AO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A abertura de tomadas de contas especial tem por objetivo apurar o suposto prejuízo ao Erário e identificar os respectivos responsáveis e valores, quando serão oportunizados o contraditório e a ampla defesa.**

2. *In casu*, a alegação dos recorrentes de ofensa ao contraditório e à ampla defesa recai sobre procedimento anterior ao processo de tomada de contas especial.

3. Mesmo se tratando de procedimento preliminar, a ampla defesa e o contraditório foram respeitadas, tendo em vista que a decisão do TCU, proferida em 2002, apenas havia ressaltado a possibilidade de requisição de serviços técnicos. Contudo, posteriormente, decidiu não ser preciso a requisição, facultando às partes a produção de provas que julgassem necessárias, na forma estabelecida pelo RITCU.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(MS 26936 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-11-2015 PUBLIC 18-11-2015)*

Deve, entretanto, a tomada de contas especial observar os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC. INSTAURAÇÃO PRÉVIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.



**1. A compreensão iterativa do STF é no sentido da necessidade de instauração prévia de Tomada de Contas Especial por parte da União, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para fins de imposição de medidas restritivas ao acesso de ente federativo a transferências intergovernamentais.** Precedentes: ACO-AgR 2.591, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.12.2016; ACO-AgR 1.019, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 07.12.2016; ACO-AgR 1.845, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25.11.2016; e ACO-AgR 1.848, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 06.02.2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

*(ACO 1776 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)*

Destarte, por ser medida excepcional, como bem pontuado pela Área Técnica por ocasião de seu pronunciamento conclusivo, a tomada de contas especial somente pode ser instaurada quando presentes seus pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento, sob pena de os Tribunais assumirem o trabalho e os custos de responsabilidade do próprio jurisdicionado.

No caso dos autos, tem-se que não foi comprovado o esgotamento das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou mesmo à elisão do dano ao erário antes da instauração da tomada de contas especial.

Como se não bastasse, a comissão designada para a tomada de contas especial noticiou que, de fato, houve descumprimento do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho dos convênios em análise, mas que o referido descumprimento deu-se em 2002, sem que haja atualmente meios para obtenção dos motivos que ocasionaram tal descumprimento. Há aqui uma omissão no relatório da comissão, a meu sentir.

Lado outro, conforme apurado, o relatório da tomada de contas também não foi conclusivo, por não demonstrar as causas que ensejaram o descumprimento do objeto conveniado.

Diante disso, igualmente como concluiu a Área Técnica, em minha análise, restam ausentes os pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento regular do processo – notadamente no que diz respeito à apuração dos fatos, identificação dos

responsáveis e adoção prévia de medidas administrativas necessárias à elisão do dano ao erário.

Em casos semelhantes, observo que as Cortes de Contas se posicionam pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o subsequente arquivamento dos autos, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 683990, *verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO DESSA NATUREZA. ARQUIVAMENTO.

A ausência de indicação de dano ao erário devidamente quantificado configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da tomada de contas especial.

[...]

Inicialmente, destaco que, a despeito haver sido autuado como tomada de contas especial, a documentação foi encaminhada pela Câmara Municipal a título de prestação de contas, e dessa forma analisada pela unidade técnica, fls. 238/252.

A propósito dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, é pertinente trazer à colação excertos de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União:

“Para instaurar (formalizar) os autos da TCE (autônomo) é imprescindível ter previamente demonstrado, em outro processo ou mesmo em procedimentos administrativos específicos, o fato lesivo (irregularidade) ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. Apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, a autoridade administrativa competente, antes de providenciar a instauração da TCE, deverá, ainda, esgotar as medidas que lhe compete, com vistas à correção da irregularidade ou recomposição do dano ao erário. Sem êxito nessas providências, deflagra-se a TCE. (...)”

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE.

Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição

e de desenvolvimento.” [g.n.] (MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? *In: Revista do Tribunal de Contas da União, ano 43, número 122, set/dez 2011, p. 88-101*).

Daí infere-se que a verificação de dano à Administração, quantificado pecuniariamente, configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dessa espécie de processo na Corte de Contas.

Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro – TCMRJ já decidiu assim, *litteris*:

#### **Acórdão TCU nº 1406/2013 - Plenário**

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Inexistência. Arquivamento.

O afastamento do débito configura supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial e determina o arquivamento do processo.

#### **Acórdão TCU nº 9650/2017 - Primeira Câmara**

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Ausência, dano ao erário. Arquivamento.

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

#### **Acórdão TCU nº 6903/2018 - Segunda Câmara**

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Metodologia. Cálculo. Arquivamento.

A incerteza quanto ao montante e à própria existência do débito, em decorrência da impossibilidade de obtenção de dados necessários à adequada metodologia de cálculo do prejuízo ao erário, impõe o arquivamento, sem exame do mérito, da tomada de contas especial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 201, § 3º, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Diante disso, acolhendo na íntegra o entendimento da Área Técnica e o Parecer do Órgão Ministerial, constada a ausência dos pressupostos válidos de constituição de desenvolvimento válido deste processo de tomada de contas especial, resta a sua **extinção sem resolução do mérito**, na forma prescrita no art. 142, §2º, da Lei

Orgânica deste TCEES, c/c o disposto no art. 166, do RITCEES, e o subsequente arquivamento dos autos, com arrimo no art. 330, inciso I e §1º, igualmente do RITCEES.

### **3. DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-1263/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no art. 142, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o disposto no art. 166, do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos responsáveis;

**1.3. ARQUIVAR** o feito na forma do art. 330, inciso I, e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**